

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2011, às 11:04h
Hermes / Matr.. 17775



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

00012

Data 04/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517, de 2010.			
Autor Deputado PAES LANDIM PTB/PI				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página 1/4	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo 15	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alineas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 55 da Lei nº 6.404 de 1976, na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 2010, que se segue:

"Art. 6º. Os arts. 55, 59, 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. ....

§1º A amortização de parte das debêntures de uma mesma série, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, no caso de resgate parcial, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal ou em observância às regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

..... (NR)  
Art. 59 .....

Art. 66 .....

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 55, o início do seu §1º deveria ser ajustado a fim de corrigir impropriedade que dele consta, a saber, o texto "debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos", impropriedade esta, inclusive, já verificada por esta D. Comissão no célebre Parecer CVM/SJU n 74/82, que apontou que o texto correto deveria tratar de "amortização de parte da série, isto é, apenas uma percentagem das debêntures teria um percentual de seu valor devolvido".

Corrigir-se-ia, desta forma, redação notoriamente equivocada, em benefício de uma fácil e correta interpretação do texto normativo.

Adicionalmente, ainda quanto ao § 1º do referido artigo, no que diz respeito ao procedimento de compra em bolsa, poderia deixar-se claro que tal só se aplica à hipótese de resgate parcial por preço inferior ao valor nominal, e não à amortização parcial,



conforme também já esclarecido no mesmo Parecer CVM/SJU nº 74/82, com grande propriedade.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo, embora salutar a alteração de se excluir a limitação de aquisição por valor inferior ou igual ao nominal, dando à CVM autoridade para estipular regras referentes à recompra de debêntures, entendemos que, enquanto tais regras não forem estipuladas, o racional original da limitação, de se impedir o endividamento além do estipulado na escritura, bem como evitar eventuais acordos fraudulentos visando beneficiar determinados debenturistas encontra-se desamparado. Em vista disso, entendemos que tal redação deveria ser ajustada a fim de se prever que, até a expedição de norma por esta D. Comissão, a limitação de aquisição apenas por valor inferior ou igual ao nominal estaria mantida.

Finalmente, ainda no mesmo parágrafo, sugerimos que reste claro que a emissora que recomprar suas debêntures poderá recolocá-las no mercado, entendimento este que, embora disseminado no mercado, decorre de exercício interpretativo, e não do texto normativo, que apenas não veda tal recolocação.

**PARLAMENTAR**

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011

*Alan Laer*

